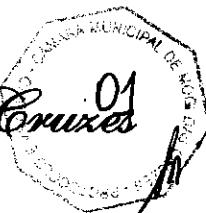


# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

## JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 76 /2017

115

### Ínclito Plenário

#### CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Saude  
Industria, Comercio, Rel. Trabalho

Sala das Sessões, em 12/07/2017

V. Machado  
2.o Secretário

A proposta legislativa ora submetida ao crivo do Ínclito Plenário tem por objetivo regulamentar a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades e estabelecimentos congêneres em nosso Município, sempre que a gestante parturiente solicitar a sua presença.

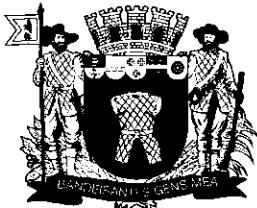
O termo “doula” vem do grego e significa “mulher que serve, e nos tempos atuais define mulheres que baseadas em experiências e conhecimentos adquiridos são capazes de dar suporte físico e emocional às gestantes parturientes até o nascimento de seus bebês.

Até o século XIX a parturiente costumava ser acompanhada durante o trabalho de parto e parto por familiares, em especial, mulheres mais experientes, o que trazia um conforto emocional. Contudo com o avanço tecnológico da medicina e o acesso mais fácil aos serviços médicos assistenciais, acabaram por promover a elevação do número de parto cesariano.

Segundo dados recentes do Ministério da Saúde, na rede pública 40% do total de partos realizados foram cesáreas, já na rede privada esse número atinge o alarmante índice de 85%. Esses índices são extremamente altos se considerando que a recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS é que entre 10% e 15% do total de partos realizados, tanto na rede pública como privada.

O Ministério da Saúde lançou em 2017, no mês de março em comemoração ao Dia Internacional da Mulher algumas políticas para beneficiá-las e no caso em tela, um programa que prioriza o parto normal e humanizado, contendo diretrizes que orientam os profissionais de saúde para o atendimento qualificado de mães e bebês, dentre os quais destacamos: a presença de doula e ou acompanhante e a busca pela redução de altas taxas de intervenções desnecessárias, entre elas o parto cesariano.

SÉRIE DE DOCUMENTOS - 01 - 07 - 2017 15:10:45



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

02

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(continuação da JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº /2017)

fls. 02

Pesquisando sobre o assunto, destacamos a publicação de Klaus e Kennel, de 1993, em "Mothering the Mother", num estudo no qual apontaram os resultados globais da presença da doula no trabalho de parto e parto, como segue:

- Redução de 50% nos índices de cesárias;
- Redução de 25% na duração do trabalho de parto;
- Redução de 60% nos pedidos de analgesia peridural;
- Redução de 30% no uso de analgesia peridural;
- Redução de 40% no uso de ocitocina;
- Redução de 40% no uso de fórceps.

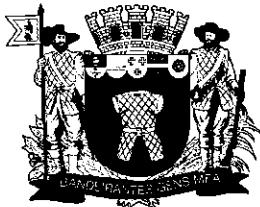
E ainda, que outros estudos também mostram claramente que a presença da doula no pré-parto e parto trazem benefícios de ordem emocional e psicológica para mãe e bebê, incluindo resultados positivos nas 4<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> semanas após o parto, como o aumento no sucesso da amamentação e a interação satisfatória entre mãe e bebe, a redução da depressão pós-parto e a diminuição dos estados de ansiedade e baixa autoestima. (<http://www.queroumadoula.com.br/ver-artigo/1/evidencias-cientificas-do-trabalho-da-doula/> acessado junho de 2017).

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez em maior número, a hospitalização do parto deixa as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social.

A figura da doula surge justamente para preencher esta lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade.

É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

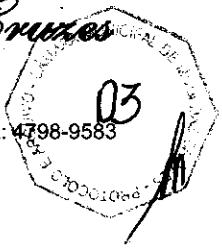
A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (Portaria nº 28/2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação da JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº /2017)

fls. 03

As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

Finalmente, que existem diversas cidades que já editaram suas legislações locais para permitir a presença de doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades e estabelecimentos congêneres, como Campinas – SP (Lei nº 15.271/16); São Paulo – SP (Lei nº 16.602/16); Valinhos – SP (Lei nº 5.105/2015) e Curitiba-PR (Lei nº 14.824/16).

Estes Nobres Pares, os motivos que nortearam a apresentação da presente proposta legislativa, a qual certamente contará com a aprovação do Ínclito Plenário.

**Plenário Ver. Dr. Luiz B. de Miranda, 05 de julho de 2017.**

**EMERSON RONG**

**Vereador - PR**

Menu

Saúde

## Novas políticas para mulheres garantem parto humanizado e acesso ao DIU

### Dia Internacional da Mulher

**Diretrizes do Ministério da Saúde vão beneficiar brasileiras que estão grávidas e ajudar no planejamento reprodutivo**

publicado: 07/03/2017 21h16 última modificação: 07/03/2017 21h16

O Ministério da Saúde lança, nesta quarta-feira (8), Dia Internacional da Mulher, duas políticas que vão beneficiar as brasileiras. A primeira prioriza o parto normal e humanizado ao divulgar, pela primeira vez, diretrizes que orientam profissionais de saúde para o atendimento qualificado de mães e bebês. A outra é uma portaria que visa garantir os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres com maior acesso ao Dispositivo Intra-Uterino (DIU) de cobre.

Agora, além de terem maior atenção durante a gravidez, as mulheres que optarem por não engravidar terão mais facilidade para adquirir o DIU, que será oferecido nos hospitais/maternidades, além das Unidades Básicas de Saúde, garantindo acesso no pós-parto e pós-abortamento.

#### Gravidez

Em relação à gravidez, a política lançada pelo Ministério da Saúde entende o parto não só como um conjunto de procedimentos e técnicas, mas como um momento fundamental para a relação entre mãe e filho. Assim, a mulher passa a ser protagonista do seu parto.

As diretrizes estão voltadas à prioridade ao parto natural, de menor risco para a saúde da mãe e do bebê, e acompanham as mais recentes evidências científicas. Elas foram elaboradas por grupo de especialista e colocadas em consulta pública, com 396 contribuições, 84% feitas por mulheres.

Todas as maternidades, casas de parto e centros de parto normal devem incorporar medidas para tornar esse atendimento mais humanizado, tais como: liberdade de posição; dieta livre; presença de doula e/ou acompanhante; respeito da presença da família e intimidade da gestante; métodos de alívio da dor; direito ao uso da anestesia; contato pele a pele imediato da mãe com a criança após o nascimento; e evitar a separação mãe-filho na primeira hora após o nascimento para procedimentos de rotina, como pesar, medir e dar banho.

As diretrizes também visam reduzir as altas taxas de intervenções desnecessárias, que deveriam ser utilizadas apenas em momento de necessidade, mas acabam sendo muito comuns.

#### DIU

O DIU é o método anticoncepcional mais usado no mundo, porém no Brasil ainda é pouco difundido. Ele tem longa duração (média de 10 anos), baixo custo (R\$ 15), é tão seguro quanto a pílula e é prático, a mulher não precisa lembrar de “tomar”.

A iniciativa do Ministério da Saúde pretende reafirmar o direito da mulher engravidar apenas quando ela quiser: 55% das gestações não são planejadas – esse índice chega a 66% entre adolescentes – e só 32% das mulheres usam anticoncepcional (Pesquisa Nascer Brasil).

Foram distribuídos mais 700 mil DIUs de cobre para todos os estados do país nos últimos dois anos – investimento de R\$ 14,5 milhões. Mulheres jovens e adolescentes, mulheres que não tiveram filhos ou lactantes podem utilizar o DIU de cobre.



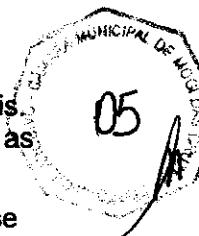
[http://www.brasil.gov.br/saude/2017/03/novas-politicas-para-mulheres-garantem-parto-humanizado-e-acesso-ao-diu/@@nitf\\_custom\\_galleria](http://www.brasil.gov.br/saude/2017/03/novas-politicas-para-mulheres-garantem-parto-humanizado-e-acesso-ao-diu/@@nitf_custom_galleria)

  
[http://www.brasil.gov.br/saude/2017/politicas-para-mulheres-garantem-parto-humanizado-e-acesso-ao-diu/@@nitf\\_galleria](http://www.brasil.gov.br/saude/2017/politicas-para-mulheres-garantem-parto-humanizado-e-acesso-ao-diu/@@nitf_galleria)

Os hospitais terão 180 dias para se adaptar a nova regra: organizar a oferta e treinar os profissionais. Além disso, será disponibilizado um Guia prático do Uso do DIU para profissionais de saúde e para as usuárias do SUS.

O DIU é um método reversível, que pode ser retirado a qualquer momento se a mulher desejar ou se apresentar algum problema. A fertilidade retorna logo após a sua remoção.

Além do DIU, o Ministério da Saúde é responsável pela compra e distribuição dos seguintes métodos contraceptivos: a Pílula Combinada, Anticoncepção de Emergência, Mini-pílula, anticoncepcional injetável mensal e trimestral, e diafragma, assim como preservativo feminino e masculino.



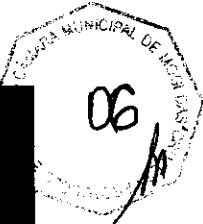
**DIREITOS  
MAIS SAÚDE  
PARA OS  
Mulheres**

Ministério da Saúde lança diretrizes voltadas ao planejamento reprodutivo e para maior atenção às mães e aos bebês

## **DIRETRIZES PARA O PARTO NORMAL E HUMANIZADO**

Gestantes podem escolher posição mais confortável para a hora do parto.

Jejum não é obrigatório.



Presença de doula e/ou acompanhante.

Respeito da presença da família  
e intimidade da gestante.

Métodos de alívio da dor: banhos  
quentes, massagem e técnicas de  
relaxamento.

Direito ao uso da anestesia.

Contato pele a pele imediato da mãe  
com a criança após o nascimento

Evitar a separação mãe-filho na primeira  
hora após o nascimento.

Reducir altas taxas de intervenções  
desnecessárias, como episiotomia (corte  
no perineo), uso de oxitocina, manobra  
de Kristeller (empurrar a barriga da  
mãe), cesariana e aspiração  
nasofaringeana no bebê.

**TODAS AS MATERNIDADES,  
CASAS DE PARTO E CENTROS  
DE PARTO NORMAL DEVEM  
INCORPORAR AS MEDIDAS**

PROJETO  
JAI  
TIVOS

Fonte: Portal Brasil, com informações do Ministério da Saúde (<http://portalsaudesaude.saude.gov.br/>)  
<http://portalsaudesaude.saude.gov.br/>



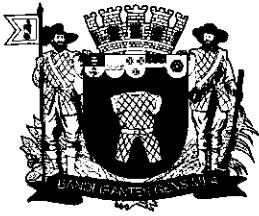
Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons CC BY ND 3.0 Brasil

CC BY ND 3.0 BRASIL

[Reportar erro](http://www.brasil.gov.br/saude/2017/03/novas-politicas-para-mulheres-garantem-parto-humanizado-e-acesso-ao-diu/relatar-erros) (<http://www.brasil.gov.br/saude/2017/03/novas-politicas-para-mulheres-garantem-parto-humanizado-e-acesso-ao-diu/relatar-erros>)

registrado em: [Dia Internacional da Mulher](http://www.brasil.gov.br/@@search?Subiect%3Alist=Dia%20Internacional%20da%20Mulher) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?Subiect%3Alist=Dia%20Internacional%20da%20Mulher>), [Parto Humanizado](http://www.brasil.gov.br/@@search?Subiect%3Alist=Parto%20Humanizado) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?Subiect%3Alist=Parto%20Humanizado>), [DIU](http://www.brasil.gov.br/@@search?Subiect%3Alist=DIU) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?Subiect%3Alist=DIU>)

Assunto(s): [Saúde](http://www.brasil.gov.br/@@search?skos%3Alist=http%3A%2F%2Fvocab.e.gov.br%2F2011%2F03%2Fvcqe%23saude) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?skos%3Alist=http%3A%2F%2Fvocab.e.gov.br%2F2011%2F03%2Fvcqe%23saude>), [Saúde reprodutiva](http://www.brasil.gov.br/@@search?skos%3Alist=http%3A%2F%2Fvocab.e.gov.br%2F2011%2F03%2Fvcqe%23saude-reprodutiva) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?skos%3Alist=http%3A%2F%2Fvocab.e.gov.br%2F2011%2F03%2Fvcqe%23saude-reprodutiva>)



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 08

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI N°

76

/2017

Dispõe sobre a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Art. 1º** Fica permitida a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, desde que solicitada pela parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, doulas são profissionais certificadas e qualificadas conforme Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (código 3221-35), escolhidas livremente pela parturiente para prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, com a finalidade de favorecer a evolução natural do parto e o bem-estar da parturiente.

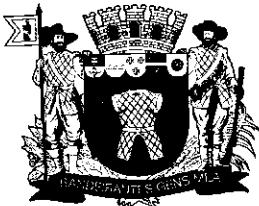
**§ 2º** A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07/04/2005.

**§ 3º** É vedado às maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres realizarem qualquer cobrança de valores vinculados à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

**§ 4º** Quando a atividade das doulas for exercida em estabelecimentos públicos, a mesma terá caráter estritamente voluntário.

**Art. 2º** As doulas, para o exercício regular de suas atividades profissionais são autorizadas a entrar nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, desde que previamente cadastradas, com seus instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e saúde da unidade hospitalar.

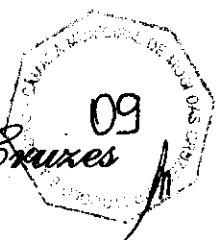
**§ 1º** São instrumentos de trabalho das doulas:



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do Projeto de Lei nº

/2017)

fis.02

- II – Bolsa de água quente;
- III – Óleos para massagens;
- IV – Massageadores;
- V – Demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

**Art. 3º** É vedado as doula a realização de procedimentos médicos, clínicos, de enfermagem ou de enfermagem obstétrica.

**Parágrafo Único** - O descumprimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará a infratora às seguintes sanções administrativas:

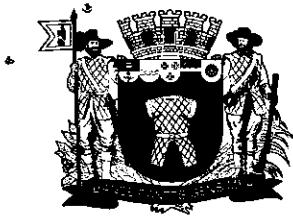
- I – Advertência por escrito na primeira ocorrência;
- II – Na reincidência a unidade hospitalar promoverá o cancelamento do cadastramento e da respectiva autorização para acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto da parturiente.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 05 de julho de 2017.**

**EMERSON RONG**

**Vereador - PR**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO

### AO PROJETO DE LEI N° 76/2017

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Assessoria Jurídica, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Constituição, Poder Legislativo, Comissão de Saúde, Comissão de Trabalho, Indústria, Comércio, Poder Executivo*

Sala das Sessões, em 11/10/2017

*Assessoria Jurídica*

2º Secretário

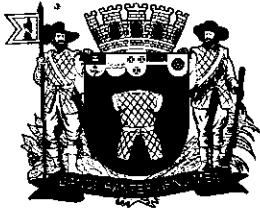
Ínclito Plenário

A proposta legislativa ora submetida ao crivo do Ínclito Plenário tem por objetivo regulamentar a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades e estabelecimentos congêneres em nosso Município, sempre que a gestante parturiente solicitar a sua presença.

A proposta de projeto substitutivo a lei das Doulas, se deu após profunda reanálise técnica, as mudanças empregadas aconteceram para que possíveis dubiedades ou até mesmo ilegalidades por ingerência fossem sanadas, hoje, após a retificação o projeto em termos puramente técnicos encontra-se em perfeita concordância com o sistema jurídico brasileiro.

Eis as mudanças:

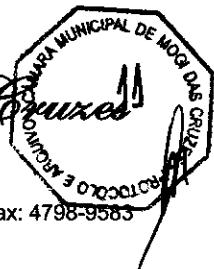
- Substituímos o §1º do artigo 2º da antiga lei, pelo parágrafo único que está disposto na nova redação, retiramos também o §4º do artigo 2º, a medida antes adotada pelo parágrafo encontra-se disposto na substituta redação em seu parágrafo único, artigo 2º.
- Excluímos o parágrafo único do artigo 3º da provecta lei. A mudança ocorreu para alocarmos as infrações aos sujeitos da relação, num só artigo, o reformulado artigo 4º.
- Adotamos novas medidas de sanção aos infratores no artigo 4º. Essa nova redação aconteceu após reanálise do projeto, onde percebemos que por desmazelo havíamos disposto punição apenas as Doulas, deixando os estabelecimentos livres de qualquer coima, por isso



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



decidimos parear a relação fornecedor para com o consumidor quanto as previsões de possíveis punições.

Apresentamos os fatores que motivaram o projeto.

O termo “doula” vem do grego e significa “mulher que serve”, e nos tempos atuais define mulheres que baseadas em experiências e conhecimentos adquiridos são capazes de dar suporte físico e emocional às gestantes parturientes até o nascimento de seus bebês.

Até o século XIX a parturiente costumava ser acompanhada durante o trabalho de parto e parto por familiares, em especial, mulheres mais experientes, o que trazia um conforto emocional. Contudo com o avanço tecnológico da medicina e o acesso mais fácil aos serviços médicos assistenciais, acabaram por promover a elevação do número de parto cesariano.

Segundo dados recentes do Ministério da Saúde, na rede pública 40% do total de partos realizados foram cesáreas, já na rede privada esse número atinge o alarmante índice de 85%. Esses índices são extremamente altos se considerando que a recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS é que entre 10% e 15% do total de partos realizados, tanto na rede pública como privada.

O Ministério da Saúde lançou em 2017, no mês de março em comemoração ao Dia Internacional da Mulher algumas políticas para beneficiá-las e no caso em tela, um programa que prioriza o parto normal e humanizado, contendo diretrizes que orientam os profissionais de saúde para o atendimento qualificado de mães e bebês, dentre os quais destacamos: a presença de doula e ou acompanhante e a busca pela redução de altas taxas de intervenções desnecessárias, entre elas o parto cesariano.

Pesquisando sobre o assunto, destacamos a publicação de Klaus e Kennel, de 1993, em “Mothering the Mother”, num estudo no qual apontaram os resultados globais da presença da doula no trabalho de parto e parto, como segue:

Redução de 50% nos índices de cesárias;

Redução de 25% na duração do trabalho de parto;

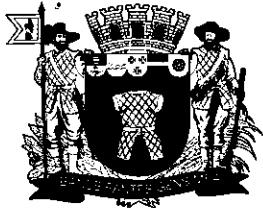
Redução de 60% nos pedidos de analgesia peridural;

Redução de 30% no uso de analgesia peridural;

Redução de 40% no uso de oxitocina;

Redução de 40% no uso de fórceps.

E ainda, que outros estudos também mostram claramente que a presença da doula no pré-parto e parto trazem benefícios de ordem emocional e psicológica para mãe



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



e bebê, incluindo resultados positivos nas 4<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> semanas após o parto, como o aumento no sucesso da amamentação e a interação satisfatória entre mãe e bebê, a redução da depressão pós-parto e a diminuição dos estados de ansiedade e baixa autoestima. (<http://www.queroumadoula.com.br/ver-artigo/1/evidencias-cientificas-do-trabalho-da-doula/> acessado junho de 2017).

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez em maior número, a hospitalização do parto deixa as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social.

A figura da doula surge justamente para preencher esta lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade.

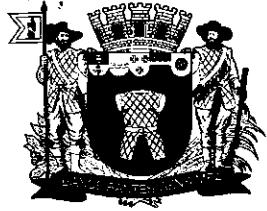
É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (Portaria nº 28/2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê.

As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

Finalmente, que existem diversas cidades que já editaram suas legislações locais para permitir a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades e estabelecimentos congêneres, como Campinas – SP (Lei nº 15.271/16); São Paulo – SP (Lei nº 16.602/16); Valinhos – SP (Lei nº 5.105/2015) e Curitiba-PR (Lei nº 14.824/16).

Estes Nobres Pares, os motivos que nortearam a apresentação da presente proposta legislativa, a qual certamente contará com a aprovação do Ínclito Plenário.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

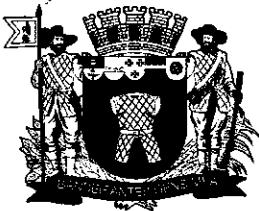
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Plenário Ver. Dr. Luiz B. de Miranda, 9 de outubro de 2017.

A large, stylized signature in black ink, appearing to read "EMERSON RONG".

Vereador - PR



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmrc@cmmc.com.br



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 76/2017

Dispõe sobre a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Art. 1º** Fica permitida a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, desde que solicitada pela parturiente, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, doulas são profissionais certificadas e qualificadas conforme Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (código 3221-35), escolhidas livremente pela parturiente para prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, com a finalidade de favorecer a evolução natural do parto e o bem-estar da parturiente.

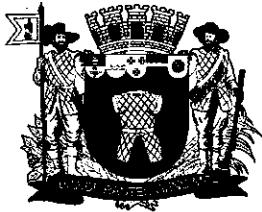
**§ 2º** A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07/04/2005.

**§ 3º** É vedado às maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres realizarem qualquer cobrança de valores vinculados à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

**Art. 2º** As doulas, para o exercício regular de suas atividades profissionais são autorizadas a entrar nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, desde que previamente cadastradas, com seus instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e saúde da unidade hospitalar.

**Parágrafo Único.** Quando a parturiente que utilize o Sistema Único de Saúde solicitar a atividade de uma doula, aquela será prestada com caráter voluntário e por uma profissional previamente cadastrada na maternidade como doula institucional.

**Art. 3º** É vedado as doulas a realização de procedimentos médicos, clínicos, de enfermagem ou de enfermagem obstétrica.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I – Advertência na primeira ocorrência;

II- Na hipótese de reincidência:

- a) Se doula, a unidade hospitalar promoverá o cancelamento do cadastramento e da respectiva autorização para acompanhar o trabalho de parto, o parto e pós-parto das parturientes.
- b) Se estabelecimento hospitalar, multa no valor de trinta UFM do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor após a sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 9 de outubro de 2017.

  
**EMERSON RONG**

Vereador - PR



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

## LEI Nº 7946, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

### DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE "DOULAS" DURANTE O PARTO, NAS MATERNIDADES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Blumenau, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

**Art. 2º** As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Blumenau, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolso de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - banqueta auxiliar para parto;



V - equipamentos sonoros;

VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres

**Art. 3º** É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - se doula, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;

III - se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Parágrafo Único - [VETADO]

**Art. 5º** Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Blumenau deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 06 de fevereiro de 2014.

**NAPOLEÃO BERNARDES**  
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 19/03/2014



**Processo n.º 115/2011  
Projeto de Lei nº 76/2017  
Parecer n.º 27/2017**

De autoria do Vereador EMERSON RONG, o Projeto de Lei em epígrafe **“dispõe sobre a presença de doula durante o trabalho de parto, parto e pós parto nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres e dá outras providências”.**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01 a 07).

É o relatório.

#### I) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A primeira questão a ser analisada é se estamos diante de assunto cuja competência legislativa é privativa de outro ente federativo (União ou Estado) ou do Chefe do Poder Executivo do município.

O projeto de lei, basicamente, obriga as maternidades a aceitarem a presença de doula caso seja desejo da parturiente ter uma consigo no trabalho de parto. As doulas são pessoas escolhidas livremente pela parturiente, cuja função é auxiliar o trabalho de parto, pré parto e pós parto, prestando suporte emocional à gestante, além de auxiliá-la com massagens e posições do corpo que favorecem o bom andamento do parto. O trabalho das doulas tem conquistado maior relevância e não se confunde com o trabalho dos demais profissionais envolvidos no trabalho de parto (médicos, enfermeiras e fisioterapeutas).

Embora a presença das doulas não traga diretamente nenhum custo extra às maternidades, fato é que muitas não as admitem, ou as admitem como acompanhante da Lei Federal 11.108 de 07 de abril de 2005, o que traz à gestante a necessidade de escolher entre a doula ou o pai do bebê/parente para acompanhá-la.

A matéria em comento não se encontra arrolada como de competência legislativa da União ou do Estado (arts 22 e 24 CF). Não está, tampouco, incluída no artigo 80 da Lei Orgânica do Município como privativa do Prefeito.



Como se sabe, “interesse local” é um conceito aberto, que comporta interpretações. O entendimento mais tradicional considera de interesse local apenas aquele assunto ou problema adstrito ao âmbito municipal, e que não interessa a outras localidades. Seria, portanto, de interesse subsidiário, que não se enquadre como regional ou nacional.

Contudo, para o entendimento mais moderno, o sistema de competências estabelecido constitucionalmente deve ter uma interpretação mais dinâmica, de forma que não se “engesse” a figura do município, como entidade federativa à qual a própria Magna Carta conferiu autonomia.

A propositura em análise, como bem aduzido na justificativa apresentada pelo nobre Edil, visa garantir o direito da parturiente a se fazer acompanhar por uma profissional que irá lhe auxiliar no trabalho de parto, sem interferir no trabalho dos profissionais de saúde do hospital (médicos, enfermeiras). Essa possibilidade está no campo de sua liberdade e da autonomia de vontade. Também se afina com o direito à saúde da gestante e do bebê.

FOLHA DE DESPACHO

Nesse passo, entendo presente o interesse local na propositura em questão, uma vez que a liberdade e saúde das parturientes do município é interesse e dever deste ente. A propositura é, portanto, constitucional sob o prisma da competência.

## II) DA COLISÃO DE PRINCÍPIOS

Superada a questão da competência, a propositura traz à baila uma segunda controvérsia: até que ponto é possível interferir em um estabelecimento privado?

Neste particular, uma observação deve ser feita:

Não há no município de Mogi das Cruzes maternidade pública. Mesmo a Santa Casa de Misericórdia, que atende pacientes do Sistema Único de Saúde, possui natureza jurídica de direito privado; recebe subsídio do Município, mas não integra a Administração Pública.

Estabelecimentos privados são regidos pelos princípios da ordem econômica (art. 170 CF); princípios estes que aqui se chocam com a liberdade e a saúde das parturientes (art. 5º CF).



Não é incomum que, em uma determinada situação de direito posto, haja dois valores constitucionais conflitantes, devendo um prevalecer sobre o outro, através de um sopesamento feito à luz do princípio da proporcionalidade.

Robert Alexy discorre sobre o assunto em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais:

*"Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições." (p. 93)*

Ainda:

*"Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão." (pág. 117)*

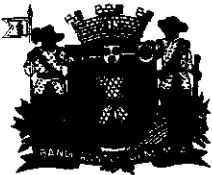
Sendo necessário o sopesamento, deve este ser feito, como já aduzido, à luz do princípio (ou máxima) da proporcionalidade, o qual deve ser aplicado através da análise da necessidade e adequação da proposta legislativa.

Entendo presentes a necessidade e a adequação da pretensa lei.

Ela se mostra adequado à finalidade proposta: garantir o direito da parturiente ser acompanhada por uma doula no seu trabalho de parto. É também necessária, pois não há outra forma de garantir esse direito, a não ser torná-lo lei.

Sendo assim, justifica-se a restrição que a proposta impõe à livre iniciativa, devendo prevalecer a liberdade e a saúde das parturientes.

### III) CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

115/17

21

Processo

Página

4

806

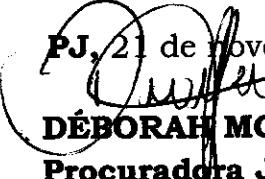
·Rúbrica

RGF

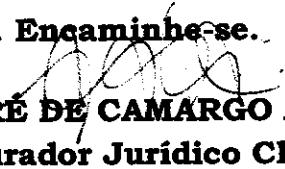
Desta feita, o posicionamento adotado por esta Procuradoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício algum de legalidade ou constitucionalidade, devendo o mérito ser decidido em Plenário. Ressalta-se o caráter não vinculante deste parecer.

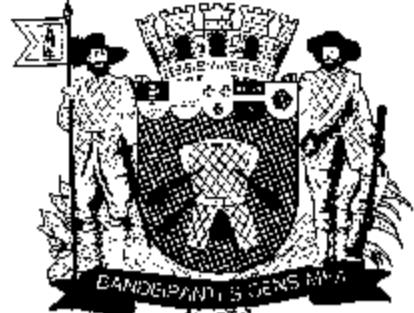
Era o que tínhamos a manifestar.

~~PJ, 21 de novembro de 2017.~~

  
**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

**Visto. Encaminhe-se.**

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe



## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 76/2017 (Substitutivo)

De iniciativa do Nobre Vereador Emerson Rong, a propositura legislativa em destaque, de folhas 14 e 15, dispõe sobre a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres.

Na Justificativa o Autor apresenta um breve histórico e a definição do termo doula, dados estatísticos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, em especial um comparativo entre as redes pública e privada e o percentual de partos realizados e o índice de intervenções cesarianas e os parâmetros aceitáveis e recomendados pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

A Procuradoria Jurídica, no Parecer nº 27/17, relata ao final que a matéria não padece de vício algum de legalidade ou constitucionalidade, ficando o mérito para ser decidido pelo Plenário.

Diante das peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação e para uma pequena correção formal do texto de lei ora em estudo, sugerimos que após sua apreciação pelo Soberano Plenário a Mesa Diretiva determine quando da redação final do Autografo de Lei que seja incluído no **Artigo 4º, Inciso II, alínea b**, após a expressão “multa no valor de” o numeral 30, parênteses na expressão “trinta” e logo após a sigla “UFM” a expressão **Unidade Fiscal**.

No mais, entendemos que a presente proposta legislativa está isenta de óbices e apta a ser analisadas pelas Comissões subsequentes, notadamente a Comissão Permanente de Saúde por tratar desse tema, e ao final pelo Soberano Plenário, razão pela qual concluímos pela sua **normal tramitação**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de abril de 2018.

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA  
Presidente – Relator

JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA  
Membro

MAURO LUÍS CLAUDIO DE ARAÚJO  
Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 076/2.017

Processo 115/2.011

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor Vereador Emerson Rong, dispõe sobre a presença de Doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado demonstra de forma clara as justificativas que levaram a apresentação da iniciativa, que recebeu o parecer da Assessoria Jurídica desta casa no qual a mesma conclui pela inexistência de óbices jurídicos que impeçam sua aprovação.

Posteriormente o trabalho mereceu a atenção da Comissão de Justiça e Redação a qual, em análise às peculiaridades de sua competência concluiu pela normal tramitação da proposição.

Assim, após estudar a proposta legislativa em tela, quanto aos aspectos pertinentes a esta Comissão e ausentes impedimentos de natureza orçamentaria e financeira concluímos, portanto, pela sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 02 de maio de 2018

Jean Lopes

Presidente - Relator

Antonio Lino da Silva

Membro

Rinaldo Sadao Sakai

Membro



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

Projeto de Lei

nº 076 / 2017

Processo

nº 115 / 2017

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **EMERSON RONG**, a proposta em estudo “**Dispõe sobre a presença de doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres e dá outras providências**”.

O Projeto de Lei, inicialmente apresentado nas fls. 08/09, sendo posteriormente alterado pelo substitutivo de fls. 14/15, demonstra a iniciativa do Nobre Edil em oferecer sua justificativa aos motivos ensejadores da matéria ali posta.

A Procuradoria Jurídica da Casa através do parecer de fls. 18/21 da lavra da Procuradora **Dra. Débora Moraes de Sá**, com visto do Procurador Chefe **Dr. André de Camargo Almeida**, adotada o posicionamento de que o Projeto em análise não apresenta vício de legalidade ou constitucionalidade, devendo o mérito ser submetido à decisão do Egrégio Plenário, sendo que o parecer não tem caráter vinculante.

### DO RELATÓRIO:

O referido parecer, argumenta se a questão é de competência privativa de outro ente da federação, no caso União, Estado ou do próprio Município.

Salienta mais, que o Projeto obriga as maternidades a aceitarem a presença de doula em caso de solicitação e desejo da parturiente.

Continua o parecer argumentando que a matéria não se encontra arrolada como de competência legislativa da União ou do Estado e nem se encontra inserida no artigo 80 da Lei Orgânica de nosso Município.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Menciona, ainda, que o interesse local comporta conceito amplo, devendo ser interpretado de forma mais abrangente e que não pode ser entendimento no sentido de se engessar a figura do Município, entendendo a Procuradoria haver interesse local a configurar a propositura da matéria pelo legislativo.

Noutro ponto, refere a colisão de princípios constitucionais, argumentando sobre qual o limite que se deve ter para que haja a interferência do legislador na iniciativa privada, ou seja, "até que ponto é possível interferir em um estabelecimento privado?"

E finaliza, dizendo que há que se sopesar a prevalência de um princípio sobre o outro, de forma a não invalidar o princípio cedente, observando nesse particular o princípio da proporcionalidade e que a decisão deve ser adotada diante do binômio necessidade e adequação, quanto a proposta legislativa, pois presentes esses requisitos, justificando a restrição posta à livre iniciativa.

A Digna Comissão Permanente de Justiça e Redação no parecer de fls. 22, com as observações de costume e a ressalva estampada em seu penúltimo parágrafo redacional, exara o seu posicionamento referindo que o Projeto de Lei se encontra isento de óbices, devendo ser analisada pelas demais Comissões desta Casa, especialmente a Comissão Permanente de Saúde, opinando ao final pela sua normal tramitação.

Simplificadamente a Digna Comissão Permanente de Finanças, naquilo que é peculiar as suas atribuições e competências, opinou, também, pela normal tramitação do Projeto de Lei em análise.

Éramos o que tínhamos do necessário.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## DA ANÁLISE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE SÁUDE

Antes de se adentrar ao tema submetido a esta Comissão Permanente de Saúde, temos que entender o que significa a expressão "Doula", palavra que deriva do grego e significa "mulher que serve". Hoje é utilizada para referir-se à mulher que orienta e assiste a nova mãe no parto.

Em que pese o respeito pela posição adotada pela Procuradoria desta Casa de Leis, dela ousamos divergir, visto que a "Doula" não se enquadra no rol de profissões classificadas pelo Ministério do Trabalho, mas sim como mera **OCUPAÇÃO**, colocando-a no mesmo nível dos acompanhantes que já detém a prerrogativa de acompanhar as parturientes e tão somente isso, acompanhar e não praticar qualquer ato médico de estrita e única competência dos médicos e seus auxiliares.

Assim, não sendo considerada como profissão, mas apenas uma mera ocupação, e, estando no mesmo patamar das pessoas tidas como acompanhantes, não vemos qualquer interesse, mesmo que terapêutico, para se aprovar projeto do gênero, mesmo que em outras cidades estes já tenham sido aprovados.

Frise-se, que a Doula não é uma profissão regulamentada, mas sim uma **ocupação**, tanto que se encontra classificada pelo Ministério do Trabalho como **OCUPAÇÃO** na **"Classificação Brasileira de Ocupações"**, dentro do **item 3221**, referente aos profissionais tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas.

Compete às Doulas somente a prestação de suporte contínuo a gestante no ciclo gravídico puerperal, no que se refere a evolução do parto e bem-estar da gestante, sendo vedado à Doula a prática de qualquer ato exclusivo do profissional da medicina, entendendo-se como tal os médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e outros.

Portanto, a figura da doula se equipara à pessoa do acompanhante e em nada se diferencia, porquanto a sua atuação na sala ou centro cirúrgico se restringe apenas ao acompanhamento da parturiente, o que já se vê na pessoa do marido ou outra indicada pela gestante.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Não obstante os argumentos acima, é necessário que entendamos que o centro cirúrgico ou sala de parto é ambiente dotado de todos os procedimentos técnicos a evitar possível contaminação por bactérias - risco de contágio à parturiente e ao recém-nascido, para tanto neste local devem figurar pessoas em número suficiente à realização do ato em si, e, adotando-se o acréscimo de mais uma vez pessoa, no caso a "Doula" juntamente com um acompanhante é deixar o ambiente vulnerável a eventuais contatos que poderão levar a eventual contaminação.

A justificativa apresentada pela Procuradoria para embasar o seu parecer, repita-se, o que respeitamos, não se ateve às questões técnicas referidas no parágrafo acima, mas vislumbrando tão somente a questão legal, o que se justifica. Contudo, outro aspecto há que se considerar que é o ambiente hospitalar, visto que o aumento de pessoas não qualificadas - os ditos acompanhantes na sala de parto, poderá gerar risco de infecção hospitalar, podendo acarretar graves problemas à parturiente e ao recém-nascido, além de prejudicar a circulação ou qualquer outro procedimento dentro do citado ambiente hospitalar.

Portanto, nada justifica à aprovação deste Projeto, pois a "Doula", por não ser profissão e sim mera ocupação, se enquadra na categoria de acompanhante, o que já tem previsão legal disposta em Lei Federal - Lei nº 8.080/90, mais ainda, a sua permanência em nada poderá ser útil em caso de interferência médica durante o ato cirúrgico do parto, com o respeito devido, a sua figura é ilustrativa apenas, o que já acontece com a possibilidade da parturiente indicar um acompanhante, como é caso, via de regra, de se indicar o marido.

A par da nobre iniciativa legislativa apresentada pelo Ilustre Vereador **Emerson Rong**, pelo que respeitamos, novamente pedimos vénia para dela ousar e discordar e os argumentos abaixo bem o fazem nesse sentido.

A matéria é controvertida, comportando ao longo desses últimos anos interpretações múltiplas, ora favorável a presença de doulas ora contrária a medida.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Portanto, há Municípios em que a Lei teve como iniciativa o Chefe do Poder Executivo, por entender ser este Ente competente para a iniciativa, mas há outros Municípios que a iniciativa se deu através de proposta nascida no Legislativo.

O nosso ordenamento jurídico, conta com legislação que trata especificamente da possibilidade da parturiente ter sob sua companhia pessoa no local do parto, tanto que não há como considerar e deliberar sobre a aprovação do referido Projeto, aliás, mais uma Lei sem guarida ou sem sentido prático, visto que, como dito anteriormente, a nossa posição é de que esta norma não se restringe estritamente ao interesse local, pois se assim fosse, não tramitaria na Câmara dos Deputados PL de nº 5.304/2013, que dá nova redação ao artigo 19-J da Lei Federal nº 8.080/90, justamente para possibilitar à parturiente ter em sua companhia, além do acompanhante a pessoa da doula.

O Douto Plenário desta Casa ao submeter à votação este Projeto de Lei, deve levar em consideração que o Projeto de Lei (PL nº 5.304/2013, que tramitação na Câmara dos Deputados, tendo como apensados os Projetos de Lei nºs 5656/2013, 6062/2013, 7277/2014, 3455/2015 e 4662/2015, visa conferir nova redação ao artigo 19-J da Lei nº 8.080/1990), tem o condão de resolver a questão sobre a presença de doulas durante e após o trabalho de parto, pelo que altera o artigo 19-J da Lei 8.080/90, permitindo que a parturiente, além do acompanhante indicado, venha ter em sua companhia a presença de doula.

A olhos vistos, a matéria posta do Projeto de Lei em análise não se restringe ao interesse local somente, pois se assim fosse teríamos em tramitação na Câmara dos Deputados – Câmara Federal o PL nº 5.304/2013, propondo a alteração da redação do artigo 19-J da Lei Federal nº 8.080/90, permitindo à parturiente ter em sua companhia também a presença de doula, sendo despiciendo a apreciação do presente projeto de lei submetido à análise desta Comissão.

Assim, a alteração pretendida no Projeto de Lei nº 5.304/2013 (com vários apensos), e que já conta com despacho que sujeita o referido Projeto de Lei à Apreciação Conclusiva pelas Comissões da Câmara dos Deputados, uma vez aprovado, aplicar-se-á a todo o TERRITÓRIO NACIONAL, portanto, salvo melhor juízo, a matéria não se atém a interesse meramente local, é mais abrangente.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Assim, analisando o Projeto de Lei, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, especialmente aquele que refere à segurança e o bem estar da parturiente e do recém-nascido durante o trabalho de parto, parto e pós parto, mais ainda, quanto ao acesso de pessoas que não detém qualificação técnica para exercer funções fins atinentes ao ato do parto, com risco no ambiente - sala ou centro cirúrgico de contaminação por bactérias, é que **deixamos de opinar pela sua NORMAL APROVAÇÃO e somos pela sua REJEIÇÃO.**

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 24 de maio de 2018.

## COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO  
Presidente - Relator

CLÁUDIO YUKIO MIYAKE  
Membro

PÉRICLES RAMALHO BAUAB  
Membro



# PL 5304/2013

## Projeto de Lei

**Situação:** Apensado ao PL 6567/2013

### Identificação da Proposição

#### Autor

Vanderlei Siraque - PT/SP , Janete Rocha Pietá - PT/SP

#### Apresentação

03/04/2013

#### Ementa

Altera as leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

#### Explicação da Ementa

Permite a presença de um acompanhante e uma doula no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato em serviços obstétricos da rede própria ou conveniada ao SUS e nos ligados aos planos e seguros privados de assistência à saúde.

## Informações de Tramitação

#### Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### Regime de Tramitação

Prioridade (Art. 151, II, RICD)

#### Despacho atual:

Data	Despacho
24/10/2013	Apense-se este ao PL 6567/2013.

## Última Ação Legislativa

Data	Ação
10/07/2017	Comissão de Educação ( CE ) Recebimento pela CE, apensado ao PL-6567/2013



## Apensados

Apensados ao PL 5304/2013 ( 6 )

PL 5656/2013 ; PL 6062/2013 (1) , PL 7277/2014 ; PL 3455/2015 ;  
PL 4662/2016 ; PL 9749/2018

## Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques ( 0 )
- Emendas ao Projeto ( 0 )
- Emendas ao Substitutivo ( 0 )
- Histórico de despachos ( 2 )
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos ( 0 )
- Recursos ( 0 )
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos ( 0 )
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

## Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )	-
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ( CCJC )	-

## Tramitação

*Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo*

sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.



Data	Andamento
03/04/2013	<p><b>PLENÁRIO ( PLEN )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Apresentação do Projeto de Lei n. 5304/2013, pelos Deputados Vanderlei Siraque (PT-SP) e outros, que: "Altera as leis 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 9.656, de 3 de junho de 1998".</li> </ul>
23/04/2013	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, IIProposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 IIRegime de Tramitação: Ordinária</li> </ul>
29/04/2013	<p><b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES ( CCP )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 30/04/13 PÁG 14373 COL 02.</li> </ul>
29/04/2013	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Recebimento pela CSSF.</li> </ul>
12/06/2013	<p><b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Apense-se a este(a) o(a) PL-5656/2013.</li> </ul>
01/07/2013	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Designada Relatora, Dep. Carmen Zanotto (PPS-SC)</li> </ul>
08/07/2013	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 09/07/2013)</li> </ul>
06/08/2013	<p><b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.</li> </ul>



Data	Andamento
21/08/2013	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apense-se a este(a) o(a) PL-6062/2013.</li> </ul>
24/10/2013	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apense-se este ao PL 6567/2013.</li> </ul>
29/10/2013	<b>Comissão de Seguridade Social e Família ( CSSF )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recebimento pela CSSF, apensado ao PL-6567/2013</li> </ul>
10/11/2015	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apense-se a este(a) o(a) PL-3455/2015.</li> </ul>
22/03/2016	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apense-se a este(a) o(a) PL-4662/2016.</li> </ul>
10/07/2017	<b>Comissão de Educação ( CE )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recebimento pela CE, apensado ao PL-6567/2013</li> </ul>
26/03/2018	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ( MESA )</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apense-se a este(a) o(a) PL-9749/2018.</li> </ul>



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2013**

**(Do Sr. Vanderlei Siraque e da Sra. Janete Rocha Pietá)**

Altera as leis 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 9.656, de 3 de junho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 9.656, de 3 de junho de 1998 para permitir a presença de um acompanhante e uma doula no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato em serviços obstétricos da rede própria ou conveniada ao Sistema Único de Saúde e nos ligados aos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 2º O caput e o § 1º do artigo 19-J da lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante e de uma doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato  
§ 1º. O acompanhante e a doula de que trata o caput deste artigo serão indicados pela parturiente".(NR)

Art. 2º. O inciso III do art. 12 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 12.....

II .....

.....  
c) cobertura de despesas com um acompanhante e uma doula indicados pela parturiente no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato" (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Até o século XIX, a parturiente costumava ser acompanhada durante todo o parto pelos membros da família, especialmente outras mulheres, mais experientes, o que trazia acolhimento e apoio emocional. Com a institucionalização da assistência ao parto, os avanços tecnológicos da Medicina acabaram por promover avanços e retrocessos na atenção à mulher e ao bebê. A excessiva "medicalização" do parto conflita com seu caráter de humanização.

As doulas (do grego, mulher que serve) surgiram nesse contexto, na década de 1980, com o objetivo de amenizar o excesso de "medicalização" e resgatar a atmosfera acolhedora da rede de apoio entre mulheres, retomando o significado de maternidade enquanto crise vital. Nos dias atuais, a doula é aquela que está ao lado, que interage com a parturiente e que desempenha a função de suporte físico e emocional durante o pré-parto, parto e pós-parto.

A literatura internacional tem destacado os efeitos positivos do parto acompanhado por doulas sobre os resultados psicossociais e obstétricos, citando-se como exemplo: diminuição das taxas de cesárea, trabalho de parto mais curto, menos uso de medicação e fórceps, amamentação mais prolongada, menor incidência de depressão (Kennell, JH, Klaus, MH, McGrath, SK, Robertson, SS, Hinkley, CW. Continuous Emotional Support during Labor in US Hospital, Journal of the American Medical Association. 1991; 265:2197-2201. Klaus MH, Kennell JH. The doula: an essential ingredient of childbirth rediscovered. Acta Paediatrica. 1997; 86: 1034-6. Hofmeyer, GJ, Nikodem, VC, Wolman, WL Companionship to modify the



clinical birth environment: effects on progress and perceptions of labor and breastfeeding. British Journal of Obstetrics and Gynaecology. 1991; 98: 756-764).

Klaus e Kennell publicaram em 1993 em "Mothering the Mother" um estudo que aponta como resultados globais da presença da doula no trabalho de parto:

- Redução de 50% nos índices de cesáreas;
- Redução de 25% na duração do trabalho de parto;
- Redução de 60% dos pedidos de analgesia peridural;
- Redução de 30% no uso de analgesia peridural;
- Redução de 40% no uso de oxicina;
- Redução de 40% no uso de fórceps.

Outros estudos também mostraram claramente que a presença da doula no pré-parto e parto traz benefícios de ordem emocional e psicológica para mãe e bebê, incluindo resultados positivos nas 4<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> semanas após o parto:

- Aumento no sucesso da amamentação;
- Interação satisfatória entre mãe e bebê;
- Satisfação com a experiência do parto;
- Redução da incidência de depressão pós-parto;
- Diminuição dos estados de ansiedade e baixa autoestima.

As revisões da literatura científica elaboradas pelo notório Cochrane Collaboration's Pregnancy and Childbirth Group inclui e valida diversos estudos abrangendo uma grande diversidade cultural, econômica e com diferentes formas de assistência. Fica claramente evidenciado que a presença da doula no suporte intraparto contribui para a melhora nos resultados obstétricos, diminui as taxas das diversas intervenções, promove a saúde psicoafetiva da mãe e fortalece o vínculo mãe-bebê.

O mesmo grupo, em revisão publicada em 1998, destacou:

*Devido aos claros benefícios e nenhum risco conhecido associado ao apoio intra-parto, todos os esforços devem ser feitos para assegurar que todas as mulheres em trabalho de parto recebam apoio, não apenas de pessoas próximas, mas também de*



acompanhantes especialmente treinadas. Este apoio deve incluir presença constante, fornecimento de conforto e encorajamento.

A presente propositura é urgente e necessária, pois as doulas estão sendo impedidas de acompanhar as gestantes na maioria dos hospitais públicos e privados do Brasil. No momento, as parturientes têm de optar entre seu acompanhante ou a doula. Na capital paulista, 300 mulheres atuam como doulas, sendo que 100 delas fazem o trabalho voluntariamente.

No entanto, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que “tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares”, acolheu recentemente a inclusão das doulas, (código 3221-35), como profissionais que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal.

Nossa iniciativa tem como maior objetivo a preservação da integridade física das nossas cidadãs e a preservação do bem maior que é a vida, se constituindo em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal. Esperamos, assim, poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2013.

**DEPUTADO VANDERLEI SIRAQUE**  
PARTIDO DOS TRABALHADORES/SP

**DEPUTADA JANETE ROCHA PIETÁ**  
PARTIDO DOS TRABALHADORES/SP



Câmara dos Deputados



## PL 9.749/2018

**Autor:** Rômulo Gouveia

**Data da Apresentação:** 13/03/2018

**Ementa:** Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" para permitir à gestante e à parturiente o acompanhamento por uma pessoa de sua preferência e uma enfermeira obstétrica autônoma durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

**Forma de Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Texto Despacho:** Apense-se à(ao) PL-5304/2013.  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II  
Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

**Regime de tramitação:** Prioridade (Art. 151, II, RICD)

**Em** 26/03/2018